



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004986-40.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é embargado FLAVIO DE CAPRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39320

Embargos de Declaração nº 1004986-40.2023.8.26.0000/50000

Comarca: Santos – 4ª Vara Cível

Embargante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Embargado: Flávio de Caprio 31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do embargado em ação de restituição. A embargante alega omissão quanto à adequação do julgado aos parâmetros da Lei 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil para utilização do IPCA e da taxa SELIC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão quanto à aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 nos artigos 389 e 406 do Código Civil, referentes à correção monetária e juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. Lei nº 14.905/2024 introduz alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, determinando a aplicação do IPCA como índice de correção monetária e da taxa SELIC para correção monetária e juros de mora.

4. A aplicação das normas supervenientes a situações jurídicas pendentes é respaldada pelo princípio "tempus regit actum", conforme entendimento do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para sanar omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, sem modificação no resultado do julgamento. Tese de julgamento: 1. As alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 aplicam-se imediatamente a situações jurídicas pendentes. 2. A correção monetária e juros de mora devem seguir os novos parâmetros legais.

Legislação Citada:

CC, arts. 389 e 406; Lei nº 14.905/2024;
CPC, art. 322, § 1º; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, REsp 1.112.746-DF, Tema 176;
STF, RE nº 870.947, Tema 810;
STF, RE1.317.982, Tema 1170.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra o v. Acórdão de fls. 270/288 em que, nos autos da ação de restituição movida por **FLÁVIO DE CAPRIO**, por votação unânime, se deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

Alega a parte embargante haver omissão quanto à adequação do julgado aos parâmetros estabelecidos pela Lei 14.905/24, que alterou os artigos 389 e 406 do CC para que seja utilizado o IPCA como índice de correção monetária e da taxa SELIC para correção monetária e juros de mora.

É o relatório, passo ao voto.

I – Com razão o embargante.

Na hipótese, quanto à correção monetária e os juros de mora, devem ser observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em decorrência disso, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Inexistindo previsão contratual a respeito, aplica-se a regra legal, incidindo a correção monetária, sobre o valor devido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA, assim como juros de mora nos termos do art. 406, caput e §1º, do CC, incidentes na forma preconizada no v. Aresto embargado.

De rigor, portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

II – Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sem modificação no resultado do julgamento, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator